ENGELUGA
ENGENHARIA

# PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação do Município de Porto Murtinho/MS, a Engeluga Engenharia, na qualidade de assessoria técnica, apresenta análise dos aspectos de engenharia suscitados na impugnação formulada pela empresa NORTE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 11.001.307/0001-23, relativa à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, Processo Licitatório nº 183/2026, vinculada ao Convênio nº 964916/2024. O objeto envolve a regularização das Estradas Vicinais 01, 02 e 03 e o aterro da Estrada Vicinal 02, com serviços complementares de infraestrutura rural. A presente manifestação tem caráter técnico e subsidiário, cabendo à Administração Municipal decidir sobre a impugnação e submeter os aspectos jurídicos à análise competente.

## 1. DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA RECOMPOSIÇÃO DE CERCAS

Segundo os valores indicados no orçamento estimativo e reproduzidos na impugnação, o item 2.7 – recomposição total de cerca com mourão de madeira – corresponde a R$ 513.285,01, aproximadamente 16,91% do valor global estimado de R$ 3.035.041,72. Trata-se, portanto, de serviço com materialidade econômica expressiva no âmbito do empreendimento.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância OU valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O item 2.7 supera esse referencial legal. Entretanto, o enquadramento econômico, por si só, não torna automática a exigência de experiência específica: a Administração deve demonstrar a pertinência e a necessidade da condição de habilitação em relação aos riscos e às características da execução.

## 2. DA PERTINÊNCIA TÉCNICA E DOS RISCOS DE EXECUÇÃO

A recomposição das cercas decorre das intervenções previstas na Estrada Vicinal 02 e integra o conjunto de serviços necessários à entrega do objeto. A extensão total indicada na planilha é de 12.883,66 m, distribuída ao longo das áreas afetadas pela intervenção viária. A execução exige planejamento de frentes de trabalho, posicionamento e alinhamento dos elementos, instalação dos mourões,

adequação às condições locais e preservação da funcionalidade dos limites rurais.

Sob a perspectiva da fiscalização, a execução inadequada poderá ocasionar retrabalho, interferências com propriedades lindeiras, custos adicionais e atrasos. Esses elementos recomendam controle de qualidade e acompanhamento técnico da execução. Todavia, para manter atestado específico de recomposição de cercas como requisito de habilitação, é necessário registrar no processo a motivação técnica individualizada, indicando quais riscos e características justificam essa experiência prévia e por que atestados de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, seriam ou não suficientes. A mera extensão do serviço ou seu peso financeiro não substitui essa demonstração.

## 3. DA PROPORCIONALIDADE E DA DISTINÇÃO ENTRE AS CAPACIDADES TÉCNICAS

O edital apresenta 6.441,83 m para o item 2.7, equivalentes a 50% da extensão total orçada (12.883,66 m). O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos de até 50% para as parcelas abrangidas pelo § 1º, mas esse limite não impõe a adoção do percentual máximo e não dispensa a justificativa da quantidade escolhida.

Verifica-se, ainda, inconsistência redacional no item 7.1.4.3 do edital: a cláusula de qualificação técnico-profissional afirma serem vedadas exigências de quantidades mínimas, embora o quadro subsequente apresente valores correspondentes a 50% dos serviços. É indispensável esclarecer a finalidade do quadro e distinguir, em dispositivos próprios, a comprovação técnico-profissional do responsável técnico (art. 67, I) e a comprovação técnico-operacional da pessoa jurídica (art. 67, II). Não se recomenda apenas suprimir a vedação textual e manter o quadro inalterado, sem reavaliar a legalidade e a pertinência dos critérios aplicados a cada modalidade de qualificação.

## 4. DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO NO OBJETO E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A discussão sobre a exigibilidade de atestados não altera a necessidade de executar a recomposição das cercas prevista no projeto e no orçamento. Por sua

extensão e repercussão financeira, o item demanda planejamento, fiscalização e controle de qualidade. Esta assessoria entende tecnicamente defensável considerar a recomposição como parcela relevante para fins de avaliação da habilitação, desde que a Administração formalize motivação específica, distinga os requisitos profissionais e operacionais e assegure critérios objetivos e proporcionais de aceitação de serviços semelhantes. Sem essa fundamentação nos autos, a manutenção irrestrita da cláusula atual apresenta risco de questionamento por restrição indevida à competitividade.

## 5. DAS RETIFICAÇÕES RECOMENDADAS

Consideram-se procedentes, sob o enfoque técnico e de clareza documental, as observações formuladas nos pedidos “d” e “h” da impugnação:

Quanto ao pedido “d”, recomenda-se revisar o item 7.1.4.3 do edital e o item 6.2, alínea “c”, do Termo de Referência, eliminando a contradição entre a vedação de quantitativos mínimos e os valores apresentados no quadro e estabelecendo distinção inequívoca entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A redação final deverá ser elaborada de forma coerente com a justificativa técnica registrada no planejamento e examinada pelo setor jurídico.

Quanto ao pedido “h”, recomenda-se corrigir a unidade de medida do item 4.1 – execução de revestimento primário com material de jazida – de m² para m³ no quadro de qualificação, mantendo-se o quantitativo de 7.975,26 m³, desde que confirmada sua correspondência com a planilha orçamentária e a memória de cálculo que integram os autos.

Além dessas correções, recomenda-se explicitar no processo a justificativa da seleção das parcelas e dos quantitativos mínimos, quando mantidos, e conferir a compatibilidade integral entre edital, Termo de Referência, planilha orçamentária e memória de cálculo. Caberá à Comissão de Licitação, com orientação jurídica, avaliar os efeitos das alterações sobre as condições de participação, a necessidade de nova divulgação e a observância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se recomenda a adoção isolada da redação anteriormente proposta para o item 7.1.4.3, que simplesmente exclui a frase referente à vedação de quantidades mínimas. A retificação deve apresentar texto completo e coerente para os requisitos

técnico-profissional e técnico-operacional, evitando ambiguidade quanto ao sujeito que comprova a experiência, aos quantitativos exigíveis e aos documentos admitidos.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da análise, esta assessoria técnica recomenda o ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, com atendimento dos pedidos “d” e “h”, referentes à correção das inconsistências documentais. Quanto à exclusão do item 2.7 do rol de parcelas relevantes, não se recomenda sua retirada automática com base apenas na alegação de que se trata de serviço acessório, pois a recomposição de cercas possui expressiva materialidade econômica e importância para a execução contratual. Entretanto, a eventual manutenção da exigência específica de habilitação deverá estar condicionada à motivação técnica individualizada, à demonstração de pertinência e proporcionalidade e à adequada separação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional.

Encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para apreciação, complementação da instrução técnica, quando necessária, e análise pelo setor jurídico municipal quanto à redação e à legalidade das exigências e das retificações, inclusive seus reflexos na publicidade e nos prazos do certame. A decisão sobre o acolhimento da impugnação e a aprovação da versão definitiva do edital competem à Administração Municipal.

Porto Murtinho – MS, 06 de novembro de 2026.

FABIO MARQUES RIBEIRO

Assinado de forma digital por FABIO MARQUES RIBEIRO
Dados: 2026.11.06 16:28:05 -04'00'

**FÁBIO MARQUES RIBEIRO**
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 15.276/MS